



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

.....

§ 11.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/06/2013, às 17:00

Givago Costa, Mat. 257610